

## Criação de uma Unidade de Conservação na ZPA-6

### Morro do Careca e sistema dunar Dunar contínuo

Justificativa:

Art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**SNUC:**

A Lei 9.985/2000: regulamenta o art. 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC**

**Definições:**

**Unidade de Conservação:** é espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao **qual se aplicam garantias adequadas de proteção;**

**Conservação da natureza:** é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

**Alguns objetivos do SNUC:**

1. contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
2. contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

3. proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
4. proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
5. proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
6. favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

#### **Algumas diretrizes do SNUC:**

1. garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
2. busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira;

#### **Proposta: instituição de uma Unidade de Proteção Integral**

O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

#### **Categoria:**

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

1. Estação Ecológica;
2. Reserva Biológica;
3. Parque Nacional;
4. **Monumento Natural;**
5. Refúgio de Vida Silvestre.

#### **Monumento Natural:**

O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

#### **Criação da Unidade de Conservação**

- As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

- deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.
- No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

### **Plano de Manejo**

- As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.
- O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.
- O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

### **Proibições**

São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

### **Conselho Consultivo**

Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural,

As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão. ([Regulamento](#))

### **Doações**

Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei. ([Regulamento](#))

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. ([Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008](#))

## ANTEPROJETO DE LEI DA ZPA-6

**Projeto de Lei** \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Regulamento o uso do solo da Zona de Proteção Ambiental 6 - ZPA 6, criando no local a Unidade de Conservação “**Monumento Natural do Morro do Careca e complexo dunar contínuo**”, estabelecendo seus objetivos, administração e diretrizes para o plano de manejo.

A **PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que consta no parágrafo 1º do art. 19 e no parágrafo 1º do art. 111 da Lei Complementar nº 082/2007, Plano Diretor do Natal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação ambiental e urbana para a Zona de Proteção Ambiental 6 – ZPA-6, conforme delimitada e representada no Mapa 2 do Anexo II e imagens do Anexo III da Lei Complementar 82/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, ficando criada pela presente lei, na inteireza de sua delimitação, a Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral, categoria Monumento Natural, que passa a ser denominada por **Monumento Natural Morro do Careca e complexo dunar contínuo**.

§1º A Unidade de Conservação “Monumento Natural Morro do Careca e complexo dunar contínuo”, com área total de 363,171103 ha, encontra-se delimitada nos seguintes de acordo com as seguintes coordenadas: \_\_\_\_\_ e conforme consta no anexo \_\_\_\_\_ da presente Lei.

§2º. Compõem o Monumento Natural do Morro do Careca e complexo dunar: o Morro do Careca, tabuleiros costeiros, campos dunares, planícies de deflação, praias, arenitos, recifes e cobertura vegetal natural

Art. 2º Esta Lei tem os seguintes objetivos:

I- proteger, manter, recuperar os aspectos ambientais, ecológicos, paisagísticos, históricos, arqueológicos, turísticos, culturais, arquitetônicos e científicos da ZPA – 6;

II- proteger a paisagem natural e pouco alterada de notável beleza cênica existente no local;

III- proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IV – preservar os ecossistemas existentes no local, tais como os cordões dunares, compostos por dunas móveis e fixas, os tabuleiros costeiros, planícies de deflação, praias, arenitos, recifes, cobertura vegetal natural, sendo admitido apenas o uso indireto desses recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

V- recuperar e reabilitar as áreas degradadas ou descaracterizadas;

VI- aplicar o Princípio da Precaução, tal como definido na Agenda 21, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados;

Art. 3º. Caberá à SEMURB administrar o Monumento Natural Morro do Careca e dunas fixas contínuas e elaborar o seu Plano de Manejo, estabelecer zona de amortecimento e demais medidas de proteção da área

Art. 4º. O Plano de Manejo do Monumento Natural do Morro do Careca e complexo dunar contínuo deverá ser realizado com base nos objetivos da presente Lei, nos objetivos, princípios e diretrizes da Lei Federal 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e da Lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

§1º. O Plano de Manejo do Monumento Natural do Morro do Careca e complexo dunar contínuo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais da Unidade de Conservação, se estabelece as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

§ 2º. O Plano de Manejo do Monumento Natural do Morro do Careca e dunas fixas contínuas deverá ser realizado no prazo máximo de 5 anos com observância obrigatória das seguintes diretrizes:

1. definir os limites da zona de amortecimento da Unidade de Conservação e de seus corredores ecológicos;
2. no caso de existir um conjunto de unidades de conservação próximas e/ou justapostas na área, compatibilizar a gestão, de forma a ser integrada e participativa;
3. realizar um diagnóstico das áreas degradadas para recuperação das mesmas
4. apresentar sistema de fiscalização
5. identificar e indicar em mapa ou croqui as trilhas existentes georreferenciando-as, analisando seu estado de

conservação, sua utilização e a necessidade de sua permanência ou interdição

6. *Precisa ser completado*

Art. 6º. Fica criado o Conselho Consultivo ao Monumento Natural, com a finalidade de (...):

Parágrafo Único. O Conselho Consultivo deverá ser constituído pelos seguintes representantes de órgãos públicos \_\_\_\_\_ e pelos seguintes representantes de organizações da sociedade civil \_\_\_\_\_

Art. 7º São proibidas na Unidade de Conservação ora criada, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e com a licença ambiental correspondente.

Parágrafo Único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na unidade de conservação ora criada devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 8º. Continuarão sendo viabilizadas as atividades militares realizadas no local

Parágrafo Único: As ampliações ou novas bases e empreendimentos militares, quando forem necessárias, deverão ser licenciadas, observada a legislação específica.